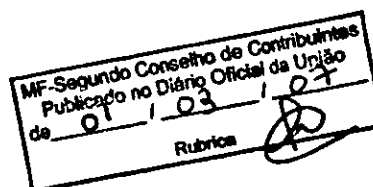




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

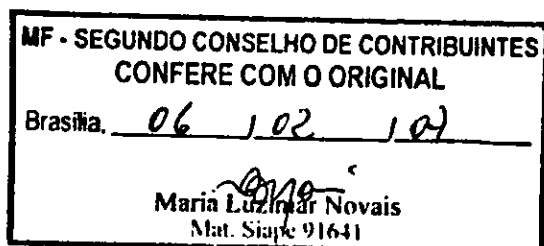
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003337/2002-20
Recurso nº : 133.084
Acórdão nº : 204-01.308



Recorrente : M. FERREIRA JORGE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. FERREIRA JORGE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003337/2002-20
Recurso nº : 133.084
Acórdão nº : 204-01.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06 / 02 / 07
[Assinatura]
Maria Luzinjar Novais
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : M. FERREIRA JORGE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de pedido (fls.01) protocolizado em 08/04/2002, solicitando a restituição do montante de R\$ 173.711,59, recolhido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social, nos anos-calendário de 1989 a 1995, tendo em vista que o Senado Federal suspendeu a eficácia dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Segundo a requerente, como a base de cálculo prevista pela Lei Complementar 07, de 1970, que voltou a vigorar, resulta em uma obrigação tributária menor, houve o recolhimento em valor maior que o devido, cuja diferença deve lhe ser restituída.

2 Conforme despacho decisório de fls. 52/53, a solicitação da contribuinte foi indeferida, pois a autoridade responsável pela apreciação do pedido considerou que o direito de repetição do suposto indébito já se encontrava decaído, nos termos dos artigos 165 e 168, da Lei n.º 5.172, de 1966, e do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido.

3 Em 10/03/2005, a contribuinte foi cientificada do indeferimento de seu pedido, sendo-lhe aberto prazo para recorrer da decisão.

4 A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 56/66, em 06/04/2005, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa contra o mencionado despacho decisório que indeferiu o pleito:

4.1 A base legal do indeferimento, o Ato Declaratório n.º 96, de 1999, não tem respaldo doutrinário e contraria a jurisprudência administrativa e judiciária. Além disso, a referida norma não esclarece quando a extinção do crédito tributário se materializa;

4.2 Na situação de indébito exteriorizado em solução jurídica conflituosa, o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquela lide, nos termos do art. 168, II, do CTN. No caso presente, há duas situações jurídicas conflituosas e vinculadas. A primeira relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988, e a segunda referente ao alcance do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 7, de 1970, tratando da semestralidade do PIS;

4.3 Ambas as situações foram decididas favoravelmente à contribuinte. Porém, antes das decisões judiciais, prevalecia a interpretação oficial, o que impedia a restituição dos valores. Desta forma, somente após a última decisão, relacionada à semestralidade do PIS, datada de 29/05/2001, a contribuinte passou a ter direito à restituição e, por consequência, começou a fluir o prazo para o exercício de seu direito, cujo termo final somente ocorrerá em 2006;

4.4 Além disso, como se sabe o Superior Tribunal de Justiça, entende que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito);

4.5 Por fim, a própria administração pública ao vetar o §1º do art. 1º da Lei 10.736, de 2003, que pretendia restringir o direito à restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, com base na Lei n.º 8.870, de 1994, declarada inconstitucional pelo STF, reconheceu como legítima e necessária a devolução de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/02
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.003337/2002-20
Recurso nº : 133.084
Acórdão nº : 204-01.308

tributos pagos indevidamente em virtude de ulterior declaração de inconstitucionalidade.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1987, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>06 / 02 / 05</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijak 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.003337/2002-20
Recurso nº : 133.084
Acórdão nº : 204-01.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1995. Por meio do Acórdão nº 10.284, de 19/08/2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese de que o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetição, no caso sem que o indébito se exteriorizou em relação jurídica conflituosa, seria a data da decisão judicial que reconheceu o direito à repetição, *in casu*, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que dirimiu a controvérsia sobre semestralidade do PIS.

A meu sentir, não lhe assiste razão, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça não têm efeitos *erga omnes*, como é o caso das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, ou em difuso, quando, editada a Resolução do Senado suspendendo a execução da norma inquinada de inconstitucionalidade. As decisões do STJ têm efeitos interpartes e, por isso, não têm o condão de estender a terceiros não participantes da relação processual o direito decidido no processo. Diante disso, não vejo como prosperar essa tese defendida pela reclamante.

Por outro lado, o direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003337/2002-20
Recurso nº : 133.084
Acórdão nº : 204-01.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 04

Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre abril de 1989 e outubro de 1995 e que o pedido foi protocolado em 08 de abril de 2002, é de reconhecer que os créditos pretendidos pela reclamante foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES